



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 783/17

**“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE MACUCO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO”.**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Código de Posturas do Município de Macuco, obedecidos os termos da Lei Orgânica.

Art. 2º. Este Código tem como finalidade regular as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes, no que se refere à higiene, ao bem-estar público, à localização, à ocupação e ao funcionamento de atividades comerciais e prestadoras de serviços em vias e áreas públicas.

Art. 3º. Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais, compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

Art. 4º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a Fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais ou regulamentares.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 5º. Compete ao Poder Público zelar pela higiene e saúde pública, visando à melhoria do ambiente, à saúde e ao bem estar da população.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Para assegurar a melhoria das condições de higiene, compete aos órgãos públicos municipais fiscalizar:

I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II – a higiene das habitações unifamiliares e plurifamiliares;

III – a higiene da alimentação pública;

IV – a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;

V – a higiene nos hospitais, casas de saúde, centro de saúde, Unidade Básica de Saúde, pronto atendimento e maternidade e, estabelecimentos educacionais;

VI – a higiene nas piscinas de natação, quadras e campos de esportes;

VII – guarda e coleta de lixo;

VIII – a prevenção contra a poluição do ar e das águas, bem como o controle dos despejos industriais;

IX – a limpeza e a desobstrução dos cursos de águas e valas.

Art. 7º. Em cada inspeção que for constatada o não cumprimento aos dispositivos deste Código e a critério do órgão municipal competente, o responsável pela irregularidade ou seu representante ou preposto poderá ser advertido e orientado sobre as medidas ou providências ao bem da higiene pública, ou poderá ser intimado a cumprir as exigências legais sob prazo determinado.

§ 1º. A municipalidade deverá tomar as providências cabíveis, quando as mesmas forem de sua alçada.

§ 2º. Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a autoridade competente, poderá a seu critério, lavrar diretamente o Auto de Infração, que fundamentará o respectivo Processo Administrativo.

Art. 8º. Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o Servidor Público Municipal competente, poderá a seu critério, lavrar diretamente o Auto de Infração, que fundamentará o respectivo Processo Administrativo.



CAPÍTULO II

Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

Art. 9º. É dever de cada cidadão cooperar com o Poder Público na conservação e limpeza do Município.

Parágrafo Único – É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral, ou perturbar a execução dessa limpeza.

Art. 10 A fim de preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é proibido:

I – despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos diretamente sobre os passeios, logradouros públicos, jardins públicos, lagos e áreas verdes;

II – bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças, nas janelas e portas que dão para via pública ou praças;

III – lavar roupa em chafarizes ou fontes, situadas nas vias públicas;

IV – despejar sobre logradouros públicos as águas de lavagem, de piscina ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

V – deixar animais soltos em logradouros públicos;

VI – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capazes de molestar a vizinhança;

VII – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos, ou quaisquer detritos.

§ 1º. Os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidos de deixar, nos passeios, resíduos graxosos.

§ 2º. Nos casos de infração das normas do parágrafo anterior, os responsáveis ficam sujeitos a multa diária, com o valor atribuído às infrações previstas para este capítulo no artigo 134, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente mantidos conservados e limpos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. A limpeza e conservação dos passeios e sarjetas fronteiriços aos imóveis deverão ser feita pelos respectivos ocupantes, observadas as seguintes normas:

I – a varredura do passeio e sarjeta fronteiriço aos imóveis será efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

II – na varredura do passeio serão tomadas as necessárias precauções, para impedir o levantamento da poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes de varredura ao depósito próprio, no interior do imóvel;

III – é proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

IV – o escoamento das águas servidas oriundas da lavagem do passeio fronteiriço aos imóveis poderão ser feita para a rede de esgoto dos logradouros públicos, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

Parágrafo Único – Não existindo rede de esgoto no logradouro, as águas de lavagem do passeio serão canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Art. 12. Os proprietários ou inquilinos do imóvel, que não mantiver a sua calçada em estado de conservação e limpeza adequados, serão intimados.

Parágrafo Único – Caso a notificação não seja cumprida, o Poder Público poderá providenciar os serviços de limpeza ou conservação, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) por conta do proprietário, sem prejuízo das sanções previstas neste Código, bem como as normas estabelecidas no Código de Limpeza Urbana, do Município e, a critério do órgão competente, da imposição de multa diária, com o valor atribuído às infrações previstas para este capítulo no artigo 134.

Art. 13. Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável providenciará para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido, permanentemente, em perfeito estado de limpeza.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - No caso do disposto neste artigo ou de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, o órgão público competente notificará o responsável.

§ 2º - Caso a notificação não seja cumprida, o Poder Público poderá providenciar a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da obra, sem prejuízo das sanções previstas neste Código, e, a critério do órgão competente, da imposição de multa diária, com o valor atribuído às infrações previstas para este capítulo, no artigo 134.

Art. 14 Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotados pelo interessado, todas as precauções para evitar que o trânsito e o asseio do logradouro fiquem prejudicados.

Art. 15 Não é lícito, a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando-os ou obstruindo-os.

CAPÍTULO III
Da Higiene das Habitações Unifamiliares e Plurifamiliares

Art. 16 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, de modo a não prejudicar a saúde pública.

Art. 17 É vedada a introdução direta ou indireta de águas pluviais, ou resultantes de drenagens, na rede pública de esgoto, assim como também é terminantemente proibida, a ligação de esgotos sanitários na rede pública de drenagem, ou o seu escoamento para as vias públicas, lagoas, rios e açudes.

Art. 18 Nos imóveis em geral, é proibido conservar águas estagnadas em depósitos sem tampa, nos quintais, pátios, ou em quaisquer áreas livres, abertas ou fechadas.

Parágrafo Único – As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 O lixo dos imóveis será recolhido em sacos plásticos devidamente fechados, em depósitos apropriados, até que sejam recolhidos pelo Serviço de Limpeza Urbana.

§ 1º - Os locais de habitação coletiva, assim como os condomínios, a critério do órgão municipal competente, disporão de área própria fechada, revestida internamente por material que permita fácil higienização, para depósito dos resíduos das residências, até o momento da coleta.

§ 2º - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de estábulos ou cocheiras, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais deverão ser removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 20. As chaminés de qualquer espécie de fogões de imóveis residenciais, industriais ou comerciais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam ser expelidos, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério do Poder Público, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idêntico efeito.

CAPÍTULO IV

Dos Terrenos Particulares

Art. 21 Os terrenos situados neste Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer coleção de água sem tratamento ou proteção física contra a proliferação de vetores, além de qualquer tipo de material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - A limpeza de terrenos deverá ser realizada sempre que se fizer necessário, cabendo o órgão competente a fiscalização.

§ 2º - Quando o proprietário do terreno não cumprir as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, a Fiscalização Municipal deverá intimá-lo à cumprir as providências devidas, dentro do prazo de 10 (dez) dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - No caso de não serem tomadas as providências, independentemente das sanções previstas neste Código, a limpeza e drenagem do terreno poderão ser realizadas pelo órgão público competente, correndo as despesas por conta do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 22 Todo proprietário de terreno edificado ou não, situado no Município, inclusive pessoa jurídica de direito público, deverá vedar, executar passeio e mantê-lo limpo e drenado.

§ 1º. - A construção de passeio só será exigida nas vias providas de meio-fio.

§ 2º - A construção do passeio e a vedação dos terrenos, deverão acompanhar o padrão existente ou obedecer a determinação do órgão competente.

§ 3º - É vedado o uso de material contundente voltado para a área pública.

Art. 23 A reconstrução e reparo de muros e passeios danificados por concessionárias do serviço público, será por esta realizada dentro de 10 (dez) dias, a contar do término de seu respectivo trabalho.

Parágrafo Único – Não sendo cumprida a disposição deste artigo, no prazo previsto, a Administração municipal, direta ou indiretamente, executará as obras, e cobrará da concessionária responsável, o seu custo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 24 Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas.

§ 1º.- As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

a) por absorção do terreno;

b) pelo encaminhamento adequado das águas para vala de drenagem de águas pluviais ou para curso d'água, que passem nas imediações;

§ 2º - O encaminhamento das águas para a vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feita através de canalização subterrânea.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drena-lo ou aterrá-lo, após autorização dos procedimentos a serem adotados, pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único – O aterro só poderá ser feito com terra expurgada de material vegetal e de qualquer substância orgânica aprovada.

Art. 26 Os terrenos de encosta, que descarregarem águas pluviais torrenciais para logradouros públicos deverão ter suas testadas, obrigatoriamente, muradas, como constituindo barreira de retardamento à impetuosidade das águas afluentes e retendo parte do material sólido arrastado.

Art. 27 Quando as águas dos logradouros públicos se concentrarem em terrenos particulares, deverá ser exigida do proprietário, uma faixa de servidão da passagem de canalização ou “non aedificandi”, em troca de colaboração da municipalidade na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

CAPÍTULO V

Da Limpeza e Desobstrução de Cursos d'águas e das Valas

Art. 28 Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos, ou com eles se limitarem, de forma que as respectivas seções de vazão se encontrem completamente desembaraçadas.

Parágrafo Único – Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas competem também ao inquilino ou arrendatário.

Art. 29 – É proibido realizar serviços de aterro ou desvio de valas, galeria ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas, sem prévia autorização do Poder Público.

§ 1º - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente e/ou temporário, deverá ser assegurado sempre, o livre escoamento das águas.

§ 2º - As obras e serviços, a que se referem este artigo, deverão ser previamente aprovados pelo órgão ambiental competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III
DAS FEIRAS LIVRES E DO COMÉRCIO
AMBULANTE DE ALIMENTOS
CAPÍTULO I
Das Feiras Livres

Art. 30 – A instalação e o funcionamento de feiras livres só poderá ocorrer após autorização do órgão municipal competente, sendo o local e o horário estabelecidos a critério da autoridade municipal.

Art. 31 – Fica expressamente proibida feiras livres voltadas para os setores de roupas, calçados em vias e logradouros públicos, sendo que as demais, será concedida mediante abertura de Processo Administrativo para este fim, no Protocolo Geral do Município, através de requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) Atestado de saúde;
- b) Carteira Profissional;
- c) Carteira de Identidade;
- d) Atestado de residência atualizado.

§ 1º - Os feirantes serão obrigados a trazer em seu poder a Licença a que se refere este artigo.

§ 2º - A Licença do feirante é pessoal e intransferível e deverá ser renovada anualmente, conforme calendário municipal.

Art. 32 – A permissão para comércio de alimentos aos feirantes só será concedida, pelo órgão municipal competente, após prévia autorização da Autoridade Sanitária responsável.

Art. 33 – Todos os alimentos à venda nas feiras livres deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido coloca-los diretamente sobre o solo.

Art. 34 – As condições higiênico-sanitárias do comércio de alimentos em feiras livres, serão fiscalizadas pela Autoridade Sanitária competente e regulamentadas por legislação específica.

Art. 35 – Aos feirantes é obrigatório:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

- I – Trazer em seu poder o documento de Licença Municipal;
- II – Usar durante a jornada de trabalho vestuário adequado (boné ou gorro para os cabelos e jaleco), de preferência de cor clara;
- III – Manter o mais rigoroso asseio individual e conservar limpos os balcões de exposição de produtos e toda sua área de trabalho;
- IV – Embrulhar alimentos em papel manilha ou similar, quando necessário, sendo vedado o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou maculados.

CAPÍTULO II
Do Comércio Ambulante

Art. 36 – O funcionamento de comércio ambulante só poderá ocorrer após autorização do órgão municipal competente, sendo o local e o horário estabelecidos a critério da autoridade municipal.

Parágrafo Único – Considera-se vendedor ou comerciante ambulante, para os fins deste Código, a pessoa física que exerce a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em vias e logradouros públicos.

Art. 37 – A Licença para exploração do comércio ambulante será concedida mediante abertura de Processo Administrativo para este fim, no Protocolo Geral do Município, através de requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) Atestado de Saúde (para o comércio de alimentos);
- b) Carteira Profissional;
- c) Carteira de identidade;
- d) Atestado atualizado que comprove residência.
- e) Prova de que o veículo, equipamentos e/ou utensílios tenham sido vistoriados e aprovados previamente pela Autoridade Sanitária competente.

§ 1º - Os ambulantes serão obrigados a trazer em seu poder a Licença a que se refere este artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A Licença do ambulante é pessoal e intransferível e deverá ser renovada anualmente, conforme calendário municipal.

Aos ambulantes é obrigatório:

I – Trazer em seu poder o documento de Licença Municipal;

II – Usar durante a jornada de trabalho vestuário adequado (boné ou gorro para os cabelos e camisetas de cores diferentes para cada ambulante.

III – Manter o mais rigoroso asseio individual e conservar limpos os balcões de exposição de produtos e toda sua área de trabalho. De acordo com a própria licença expedida pelos órgãos competentes.

Art. 38 – A permissão para comércio ambulante de alimentos só será concedida, pelo órgão municipal competente, após prévia autorização da Autoridade Sanitária Municipal.

Art. 39 – As condições higiênico-sanitárias do comércio ambulante de alimentos, serão fiscalizadas pela Autoridade Sanitária e regulamentadas por legislação específica.

Art. 40 – O comércio ambulante de alimentos poderá ser exercido mediante o emprego de:

I – Veículos motorizados ou não, equipados com recipientes adequados, destinados a recolher os resíduos e os envoltórios, previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente;

II – Tabuleiros adequados, com higiene, visando o bem estar dos consumidores.

III – Cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios que sejam aprovados.

Parágrafo Único – Os implementos a que se refere este artigo, devem ser aprovados e fiscalizados pela Autoridade Sanitária e mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Art. 41 – Somente será permitida a venda ambulante de produtos alimentícios, sob temperatura adequada de conservação, de acordo com a natureza dos produtos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42 – Os ambulantes deverão possuir equipamentos que assegurem a temperatura adequada de conservação, aos alimentos comercializados.

Art. 43 – O local de estabelecimento do ambulante, quando permitido, deverá ser mantido em perfeitas condições de limpeza.

Art. 44 – Não é permitido o estabelecimento de ambulantes:

I – Em logradouros públicos não autorizados ou em locais onde for proibido o estacionamento de veículos;

II – Em locais que prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;

III – Sobre os passeios de ruas, quando impedirem ou dificultarem o trânsito de pedestres;

IV – A menos de 200m (duzentos metros) de estabelecimentos que vendam, exclusivamente, os mesmos artigos;

V – A menos de 100m (cem metros) de outro ambulante estacionado;

VI – A menos de 5m (cinco metros), contados das esquinas, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

VII – Nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;

VIII – Em frente às portas de estabelecimentos bancários, repartições públicas, quartéis, clínicas ou hospitais, e outros lugares julgados inconvenientes;

Art. 45 – A autorização para “trailers” será expedida, a critério da administração, desde que:

I – Seja em nome do proprietário do “trailer”;

II – O veículo esteja licenciado;

III – O modelo do veículo seja aprovado pela autoridade competente da Vigilância Sanitária e Departamento de Trânsito, com instalações adequadas;

IV – Seja mantido em perfeito estado de higiene e conservação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

V – Esteja autorizado pela Autoridade Sanitária, quando se tratar de comércio de alimentos;

VI – Dias Festivos e de Feiras.

§ 1º - Exige-se para os “trailers” o cumprimento das mesmas obrigações que estão sujeitos os demais veículos.

§ 2º - Os proprietários de “trailers” deverão observar as mesmas prescrições a que estão sujeitos os ambulantes em geral, no que se refere à obrigação de se apresentarem decentemente trajados e calçados, em perfeitas condições de higiene e asseio, sendo imprescindível o uso de vestuário compatível com suas atividades, guarda-pó, bonés, gorro ou outra proteção para o cabelo.

§ 3º - A distância entre “trailers” estacionados será de acordo com a administração municipal.

§ 4º - Não será permitida, em “trailers”, a venda de produtos alimentícios provenientes de estabelecimentos não registrados no órgão competente ou a cocção ou manipulação de alimentos sem prévia autorização do órgão sanitário municipal.

Art. 46 – O comércio ambulante estará sujeito a Licença de Ambulante, emitida pela Prefeitura Municipal, após avaliação.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, regulamentará o comércio ambulante, através de Decreto.

Art. 47 – A infração aos dispositivos dos Capítulos deste Título III, serão punidas:

I – Com a inutilização no ato do confisco, quando referentes a produtos alimentícios perecíveis, ou, a critério da Autoridade Sanitária, quando forem julgados próprios para o consumo humano, poderão ser distribuídos à instituições filantrópicas;

II – Com apreensão, se relativa a veículos ou apetrechos de trabalho e alimentos não perecíveis;

III – Com a aplicação de multa, com o valor atribuído às infrações previstas no Artigo 134;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

IV – Com a cassação da Licença, em reincidência contumaz ou transgressão grave.

TÍTULO IV
DO SOSSEGO E DO BEM-ESTAR PÚBLICO
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 48 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazaras ou sons de qualquer natureza, excessivos e produzidos por qualquer forma.

Art. 49 – Compete ao órgão municipal de Meio Ambiente, licenciar e fiscalizar, observada a legislação federal e estadual, todo e qualquer tipo de aparelhos sonoros, instrumentos de alerta, advertência, propaganda e, bem assim, qualquer tipo de equipamento que produza ruído ou som de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou à vizinhança.

§ 1º - A falta de Licença para instalação ou funcionamento do que se refere o presente artigo implicará na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreensão ou interdição da fonte produtora do som ou ruído e da imposição de multa diária, com o valor atribuído às infrações previstas para este Capítulo, no artigo 134.

§ 2º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização ainda poderá ser cassada, se as penalidades referidas no parágrafo anterior se revelarem inócuas para fazer cessar o som ou o ruído.

§ 3º - As desordens, algazaras ou barulho, porventura verificados nos estabelecimentos comerciais, sujeitarão, os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento no caso de reincidência.

Art. 50 – Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão aos limites estabelecidos pela municipalidade, respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria.

Art. 51 – Nos logradouros públicos são proibidos, independentemente do nível sonoro, anúncios, pregões ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, excetuando-se os casos de interesse público ou coletivo, como sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, anúncios fúnebres e anúncios ou campanhas públicas.

Art. 52 – Nas proximidades de hotéis e pousadas, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos que não obedeçam os limites estabelecidos em lei, antes das 9 (nove) horas e depois das 20 (vinte) horas, exceto nos casos de interesse público.

Parágrafo Único – Na proximidade de casas e postos de saúde, sanatórios e asilos, é proibido a produção de qualquer tipo de ruído excessivo, a qualquer hora do dia e da noite, exceto nos casos de interesse público.

Art. 53 – O controle da poluição do ar e de água, bem como dos despejos de resíduos sólidos e líquidos, no ambiente, serão objetos de regulamentação específica.

Art. 54 – Não serão permitidos banhos e a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, valas e lagoas do Município, exceto nos locais designados pelo Poder Público, como próprios para banho.

CAPÍTULO II

Da Utilização dos Logradouros Públicos

Art. 55 - A invasão de logradouros públicos será punida de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, inclusive calçadas em consequência de obras de caráter permanente, o Poder Público poderá promover imediatamente sua demolição.

§ 2º - Se a invasão decorrer de obra ou construção de caráter provisório, a municipalidade procederá sumariamente à desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idênticas providências à referida nos parágrafos anteriores, deverão ser tomadas pelo órgão competente, no caso de invasão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

de leitos ou cursos de água ou valas, de desvio não autorizados dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de secção da respectiva vasão.

§ 4º - Em qualquer caso, não será permitida a utilização ou obstrução do passeio público por obstáculos de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos em regulamento.

§ 5º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, a colocação de jardinagem com plantas, obedecidas as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§ 6º - A instalação de jardineiras fixas ou de algum dispositivo, desde que não obstrua o passeio, dependerá de prévia autorização do Poder Público.

Art. 56 – A depredação de pavimentação, meios-fios, passeios, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, será punida na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar o Poder Público das despesas que este fizer, com reparação dos danos, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Art. 57 – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar ou remover árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva do Poder Público.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão da Prefeitura poderá fazer remoção ou derrubada de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 3º – Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização do Poder Público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - As concessionárias de serviço público deverão solicitar autorização à Prefeitura, previamente, que propiciará o devido acompanhamento técnico.

Art. 58 – Os postes de iluminação e força, as antenas de telefonia, as caixas postais, placas de sinalização, colunas ou suportes de anúncios, bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente serão instalados mediante licença prévia dos órgãos municipais competentes, que indicarão as posições convenientes e as condições de respectiva instalação.

Art. 59 – As instalações fixas em logradouros públicos, como quiosques e bancas para vendas de produtos como jornais e revistas, sorvetes, flores, balas, doces e outros, poderão ser permitidos desde que tenha sido lavrado o Termo de Permissão de Uso de Área Pública, firmado entre o particular “permissionário” e o Poder Público, nos critérios e limites estabelecidos neste Termo e nos dispositivos dos parágrafos e alíneas do artigo 58 deste Código.

SEÇÃO I
Dos Coretos, Palanques e Barracas Provisórias

Art. 60 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – Serem aprovados pelo Poder Público, quanto à sua localização;

II – Não perturbarem o trânsito público;

III – Não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso, verificados;

IV – Respeitarem as normas legais com relação ao volume de som utilizado;

V – Serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso V, o Poder Público poderá promover a remoção das instalações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

provisórias, sem prejuízo das sanções cabíveis, cobrando do responsável as despesas de remoção, termos em que a Administração Pública poderá negar-lhe nova autorização.

Art. 61 – Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias.

§ 1º - As barracas só poderão funcionar com licença do Poder Público e exclusivamente no horário e no período fixado para a festa, para a qual foram licenciadas;

§ 2º - Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas, as barracas deverão ter licença expedida pela Autoridade Sanitária competente, além da Licença da Secretaria Municipal de Fazenda, que será concedida após a licença da Autoridade Sanitária.

SEÇÃO II
Dos Tapumes e Andaimos e do Material de Construção nos
Passeios

Art. 62 – Nenhuma obra, inclusive as de demolição, quando feita no alinhamento das ruas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

Art. 63 – Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimos poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de ruas, aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos e particulares.

§ 1º – Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível;

§ 2º – Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I- Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II- Pinturas ou pequenos reparos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 64 – Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio, com material de construção.

§ 1º - O material de construção descarregado fora de área limitada pelo tapume, deverá ser imediatamente removido para o interior da obra respectiva, se a exigência não for cumprida de imediato, o proprietário da obra deverá ser intimado a retirar em vinte e quatro horas.

§ 2º - Uma vez findo o prazo estabelecido para a retirada dos tapumes, o Poder Público poderá promover a remoção do material para o depósito da Prefeitura, cobrando do responsável as despesas de remoção e depósito, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 134.

Art. 65 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – terem, a largura do passeio, até o máximo de um metro e meio;
- III – não causarem dano as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de cinco dias.

SEÇÃO III

Da Ocupação de Passeios com Mesas, Cadeiras e Suportes para Toldos

Art. 66– A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, somente será autorizada mediante abertura de Processo de Autorização de Uso de Área Pública, estando tal ocupação sujeita a Regulamentação, através de Decreto.

§ 1º - Em todos os casos, deverá ficar preservado qualquer acesso às economias contíguas do estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

§ 2º - Só será permitida a utilização da calçada correspondente ao tamanho da fachada do estabelecimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Não será permitida a instalação de mesas ou cadeiras fixas ou que interrompam ou dificultem o trânsito dos pedestres.

§ 4º - Não será permitida a instalação de barracas nas mesas, nem a exibição de propaganda.

§5º - Aos estabelecimentos que lidam com alimentos como restaurantes e bares, só será concedida autorização para a colocação de mesas e cadeiras, após aprovação da Autoridade Sanitária.

§ 6º. - As mesas e cadeiras não autorizadas, não poderão ser instaladas em via pública e poderão ser apreendidas pelo órgão municipal de Fiscalização de Posturas, se o infrator não efetuar a sua retirada em prazo determinado pelos fiscais, sendo cobradas as despesas relativas a remoção, sem prejuízo do pagamento de multa prevista no artigo 134 deste Código.

Art. 67 – A instalação de toldos, tendas ou coberturas na parte externa dos estabelecimentos, depende de prévia autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo Único – Não será permitida a instalação de toldos ou coberturas que possuam suporte fixado sobre a calçada.

SEÇÃO IV
Do Trânsito Público

Art. 68 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 69 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre nas praças, passeios, e caminhos públicos, ou de veículos nas estradas e vias públicas, exceto para efeito de obras públicas ou se qualquer exigência de interesse público assim determinar.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 70 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, nas vias públicas em geral.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja a descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 71 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – conduzir carros de boi sem guieiros;

IV – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 72 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento e orientação de trânsito.

Art. 73 - Assiste ao Poder Público o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou a segurança pública.

Art. 74 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – conduzir, pelos passeios, volume de grande porte;

II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – manter amarrados animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos, patins ou patinetes e bicicletas de uso infantil, bem como bicicletas em logradouros destinados à este fim.



TÍTULO V
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 75 – Considera-se publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, visíveis ao público.

§ 1º - Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, endereço e telefone.

§ 2º - Consideram-se anúncios as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos de onde a atividade é exercida. Nas fachadas e não no interior dos estabelecimentos.

Art. 76 – A exploração ou utilização dos meios de publicidade ao ar livre e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de Licença prévia do Poder Público, sempre a título precário, estando sujeita ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 77 – O requerimento para obtenção de Licença a que se refere o artigo anterior, deverá respeitar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e indicar:

I – Letreiros:

- a) Número do Alvará de Funcionamento;
- b) Nome do proprietário e local de exibição com endereço completo;
- c) Natureza do material a ser empregado;
- d) Dimensões;
- e) Inteiro teor dos dizeres
- f) Definição do tipo de suporte;
- g) Disposição para instalação no local

II – Anúncios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

- a) Atenderá os dispositivos do inciso I deste artigo
- b) Autorização do proprietário com firma reconhecida, quando em imóvel de domínio privado;

Parágrafo Único – Sem cobranças para placas de madeira, proibido luminosos.

Art. 78 – Não é permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, panfletos e quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda quando:

- I – Não possuírem prévia Licença do Poder Público Municipal;
- II – De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos históricos e tradicionais ou que, pela sua natureza, provoquem aglomerações, que possam perturbar a ordem pública;
- III – Forem de natureza ofensiva à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- IV – A redação apresentar erros gramaticais ou fizer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporados ou que sejam nomes próprios do produto;
- V – Embaraçarem o trânsito público ou levarem a distração do motorista;
- VI – Vedarem ou dificultarem o acesso a portas, janelas ou qualquer abertura de ventilação, passagem ou iluminação;
- VII – Obstruírem ou prejudicarem a visibilidade de placas de enumeração, nomenclaturas de ruas e outras indicações de interesse público ou particular;
- VIII – Caracterizem sobreposição de letreiros;
- IX – Coladas ou pintadas em postes, monumentos, árvores ou em bens públicos;
- X – Caracterizem propaganda eleitoral.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 79 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições; renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ 1º - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros independem de comunicação à Prefeitura.

§ 2º - Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Poder Público, até o cumprimento das exigências, além do pagamento de multa prevista no artigo 134 deste Código.

Art. 80 – A altura e o dimensionamento dos anúncios e letreiros serão objetos de regulamentação pelo Poder executivo.

TÍTULO VI
DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS IMÓVEIS, E DE SUA
CONSERVAÇÃO E DOS MUROS E CERCAS
CAPÍTULO I
Da Preservação Estética dos Imóveis e sua Conservação

Art. 81 – Os imóveis públicos, residenciais, comerciais e industriais e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial, quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos vizinhos.

Art. 82 – A conservação de qualquer imóvel e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 83 – Aos proprietários dos imóveis em ruínas será concedido, através de Intimação, pelo órgão competente da Prefeitura, um prazo para reforma-los e coloca-los de acordo com o Código de Obras do Município, ou para que seja realizada a demolição.

Art. 84 – Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um imóvel oferece risco iminente de ruína, o órgão competente da Prefeitura adotará as seguintes providências:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

I – Interdição do prédio e evacuação do local, se for o caso;

II – Intimação do proprietário a iniciar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação e demolição.

Art. 85 – Quando o proprietário não atender à intimação, a Prefeitura adotará as medidas legais, necessárias à pronta execução de sua decisão.

Parágrafo Único – No caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura executará os serviços necessários à consolidação do prédio ou à sua demolição, se for o caso, procedendo a cobrança do proprietário, dos valores relacionados à execução dos serviços acrescidos de vinte por cento, a título de administração.

CAPÍTULO II
Dos Muros e das Cercas

Art. 86 – É obrigatória a limpeza nos terrenos edificados ou não, mediante prévia autorização do órgão competente, sendo de responsabilidade do proprietário as questões ambientais com remoção e destinação dos materiais, sob pena de multa prevista no artigo 134 desta Lei.

TÍTULO VII
DOS ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I
Do Funcionamento

Art. 87 – É facultado à Administração Pública estabelecer o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observados os preceitos da legislação federal, que regulam a duração e as condições de trabalho, observado, no que couber, os limites de horário impostos no Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais e municipais, será facultado o horário de funcionamento aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - É obrigatório, o funcionamento noturno, inclusive em domingos e feriados, em escala de plantão, de pelo menos um estabelecimento de comercialização de medicamentos, como farmácias ou drogarias.

a) Como período noturno, compreende-se o período entre 22:00h e 06:00h;

b) Quando fechados, os estabelecimentos citados no parágrafo anterior, deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 88 – Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, só poderão funcionar, em obediência as legislações federais, estaduais e municipais, com a devida Licença de ocupação e com a respectiva Licença Sanitária, no caso de estabelecimentos de interesse à saúde, como os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos que lidam com alimentos ou medicamentos.

Parágrafo Único – Todos os estabelecimentos de que trata este artigo, serão obrigatoriamente mantidos sob conservação e higiene adequadas, tanto de sua fachada e área externa, quanto de suas dependências, equipamentos, materiais e utensílios, estando o proprietário, sujeito às penalidades deste Código, sem prejuízo das sanções previstas em outras legislações.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversão Pública

Art. 89 – O funcionamento de casas e locais de diversão pública depende de Licença Prévia dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, tais como Alvará de Ocupação e Licença Sanitária.

Parágrafo Único – Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

I – auditórios, teatros e cinemas;

II – circos e parques de diversões;

III – auditórios de emissoras de rádio e televisão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

IV – salões de conferência e salões de baile;

V – pavilhões e feiras particulares;

VI – campos de esporte e piscina;

VII – ringues de luta;

VIII – boates, clubes de diversões noturnas e afins;

IX – quermesses;

X – quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 90 – As condições mínimas de segurança, higiene, conforto e comodidade das casas e locais de diversões deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da prefeitura.

§ 1º - O órgão competente da Prefeitura poderá exigir, sempre que necessário:

a) A apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do imóvel e das respectivas instalações, assinado por 1 (um) profissionais legalmente habilitados;

b) A realização de obras e de outras providências consideradas necessárias;

§ 2º - No caso de não serem atendidas as exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado, serão tomadas as medidas previstas em lei.

Art. 91 – Os responsáveis pelo funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Capítulo, bem como de outros locais onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar, anualmente, ao Poder Público, laudo do Corpo de Bombeiros, além do laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do imóvel e das respectivas instalações, assinado por engenheiro ou arquiteto inscrito no órgão competente da municipalidade.

§ 1º - É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica, que foram cuidadosamente inspecionados os elementos construtivos do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

imóvel, os pisos e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º - É facultado ao Poder Público o direito de exigir a apresentação de plantas, documentos, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado.

§ 3º - Os laudos de vistorias técnicas deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura, quando da renovação anual da Licença Sanitária do estabelecimento.

§ 4º - No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica, ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, o Poder Público poderá cassar imediatamente a Licença de funcionamento e interditar o local, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido laudo, até serem sanadas as causas da interdição.

Art. 92 – Nos estabelecimentos relacionados neste Capítulo ou qualquer outro local com grande concentração de pessoas, em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I – possuir Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e Laudo do Corpo de Bombeiros e demais órgãos competentes em atestar o funcionamento ou condicionar a emissão de pareceres ou autorizações;

II – ter sempre a pintura externa e interna em boas condições;

III – Conservar, permanentemente, a aparelhagem da refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;

IV - Manter as salas de entrada e as de espetáculos asseadas;

V – Assegurar rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os sempre que se fizer necessário;

VI – Manter as cortinas e os tapetes em bom estado de conservação;

VII – Exibir ao público o aviso de “PROIBIDO FUMAR”, nos locais não permitidos, sendo proibido fumar na sala de espetáculo e em locais fechados e de uso comum, mesmo durante os intervalos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

VIII – Não ter cadeiras soltas ou colocadas em percurso que possam enterrar a livre saída das pessoas;

IX – Ter o percurso a ser indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;

X – Possuir portas distintas para a entrada e a saída do público;

XI – Serem as portas de saída encimadas com a palavra “SAÍDA” em cor vermelha, legível a distância, luminosa quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;

XII – Ter as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido de escoamento do local;

XIII – Serem as portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibido fechos de qualquer espécie.

XIV – Dispor de portas de socorro e de emergência em quantidade suficiente;

XV – Possuir extintores de incêndio em número suficiente e aptos para seu uso.

Parágrafo Único – Todas as precauções necessárias para se evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso, bem como o atendimento a demais requisitos estabelecidos em lei ou portarias federais e estaduais.

Art. 93 – Nos cinemas não poderá existir, em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exibições do dia.

Parágrafo Único – As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo do que o indispensável para o serviço.

Art. 94 – Qualquer estabelecimento mencionado neste Capítulo terá sua Licença de Funcionamento cassada pelo Poder Público, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

Dos Circos e dos Parques de Diversão

Art. 95 – Na localização e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas, além do laudo da Corporação de Bombeiros, as seguintes exigências:

I – Prévia autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal;

II – Instalação exclusivamente em terrenos adequados em locais que ofereçam segurança, facilidade de acesso e estacionamento, a critério dos órgãos municipais;

III – Localização a uma distância de 500m (quinhentos metros), no mínimo de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres;

Parágrafo Único – Na localização de circos e de parques de diversões, o Poder Público deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem, a estética urbana e o bem estar da comunidade.

Art. 96 – As dependências do circo e a área dos parques de diversões deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único – O lixo deverá ser ensacado, depositado em recipiente fechado e recolhido diariamente.

Art. 97 – Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

CAPÍTULO III

Do Armazenamento, Comércio e Transporte de Inflamáveis e Explosivos

Art. 98 – No exercício do seu poder de polícia e com vistas ao interesse público, o Poder Público licenciará e fiscalizará o armazenamento, o comércio e transporte de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - É expressamente proibido fabricar explosivos ou manter em depósitos substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem licença ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança.

§ 2º – É proibido depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, materiais inflamáveis ou explosivos.

§ 3º - Os depósitos serão dotados de sistema de ventilação adequado, de instalações para combater o fogo, de extintores de incêndio em quantidade e disposição convenientes e deverão ser construídos de material incombustível

§ 4º - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas, sendo que estes veículos não poderão transportar simultaneamente estes dois materiais, nem pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 99 - Os depósitos inflamáveis explosivos só poderão ser construídos em locais determinados e com Licença Especial da Prefeitura, observada a legislação federal e estadual.

§1º – Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser observadas as prescrições dos órgãos regulamentadores, fiscalizatórios e da Corporação de Bombeiros.

2º Ficam revogados quaisquer dispositivos existentes no Código de Obras que impeçam a edificação e construção destes depósitos em área urbana.

CAPÍTULO IV

Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviços e de Abastecimento e Veículos

Art. 100 – A instalação de postos de serviços e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à aprovação do projeto e à concessão de Licença pelo Poder Público, podendo ser executado o projeto em área urbana.

§ 1º - O Poder Público poderá negar a aprovação e concessão de Licença, no caso de instalação do depósito ou da bomba prejudicar, de algum modo, a segurança pública e ambiental.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O Poder Público poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança coletiva.

Art. 101 – Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I – aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II – perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estes com indicações de pressão;

III – perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, de esgoto e das instalações elétricas;

IV – calçadas e pátios de manobras, em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V – pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1º - Os inflamáveis para abastecimento do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados;

§ 2º - A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de tubulação adequada, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanque para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela descarga direta dos recipientes para os depósitos;

§ 3º - É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior;

§ 4º - Para o abastecimento de veículos, serão utilizados, obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de combustível fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

iluminado à noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato;

§ 5º - Nos postos, é obrigatória a colocação de avisos bem legíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogo dentro das suas áreas;

§ 6º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos locais apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público, rios e córregos.

§ 7º - Nos postos de serviço de abastecimento de veículos não serão permitidos reparos, pintura e serviços de lanternagem de veículos, exceto pequenos consertos.

CAPÍTULO V

Do Funcionamento de Oficinas de Consertos de veículos

Art. 102 – O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando licenciado pelo órgão municipal competente e os estabelecimentos possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

§ 1º - É proibido o conserto de veículos nos logradouros públicos;

§ 2º - Em caso de reincidência, poderá ser aplicada multa diária, com o valor previsto no artigo 134, desta lei.

§ 3º - Excetua-se das prescrições do Parágrafo Primeiro, os borracheiros quando limitarem sua atividade apenas a pequenos consertos, e quando for absolutamente indispensável ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 103 – Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados para as demais seções de trabalho.

Art. 104 – Nas oficinas e borracharias deverão ser mantidas as condições adequadas de higiene, evitando-se o acúmulo de materiais e resíduos, sendo proibida a colocação de pneus em área que possibilite o acúmulo de água e a proliferação de vetores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 105 – Os proprietários de oficinas e borracharias, são responsáveis por dar destino final adequado aos pneus e às peças dos veículos.

CAPÍTULO VI
Da Aferição de pesos e Medidas

Art. 106 – As transações comerciais em que intervenham medidas, ou façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 107 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

Parágrafo Único – Os aparelhos e instrumentos utilizados deverão ser aferidos em local propriamente habilitado.

Art. 108 – A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e certificação aos que forem julgados legais.

Art. 109 – Os instrumentos de medição utilizados nos estabelecimentos comerciais deverão estar calibrados e possuir a certificação emitida pelo órgão competente, para efeito de fiscalização.

Art. 110 – Para efeito de fiscalização, o Poder Público poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 111 – Será aplicada multa aquele que:

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – deixar de apresentar anualmente aferidos, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

III – usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir não calibrados;

Parágrafo Único – No caso de reincidência, poderá ser aplicada multa com o valor em dobro daquele estabelecido no artigo 134 deste Código.

TÍTULO VIII
DA EXTRAÇÃO E DOS DEPÓSITOS DE AREIA

Art. 112 – A extração de areia dos canais e rios, e a localização de depósitos de areia, dependem de prévia Licença do Poder Público, ouvidos os órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo Único – O Poder Público estabelecerá em Regulamento, os requisitos necessários à concessão de Licença.

Art. 113 – Nos locais de extração e depósitos de areia, o órgão municipal poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção da vizinhança.

TÍTULO IX
DA SEGURANÇA NO TRABALHO

Art. 114 – As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos que garantam a segurança dos que nela trabalham, na conformidade da legislação federal específica e das estaduais e municipais complementares.

Parágrafo Único – É obrigatório o fornecimento, pelo proprietário do estabelecimento, e a utilização pelo funcionário, de equipamento de proteção individual adequado ao risco, sempre que a atividade exercida no local exigir.

Art. 115 – As rampas, os pisos e escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas com material antiderrapante, de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação, devendo oferecer resistência suficiente para suportar as cargas que a edificação se destina.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 116 – Nos estabelecimentos de trabalho, onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

Art.117– Durante os serviços e obras de construção ou de demolição de edificações de qualquer natureza; o construtor, o responsável técnico e o proprietário, deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive de imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências da legislação municipal e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil, normatizadas pela legislação federal vigente.

TÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
Das disposições Preliminares

Art. 118 – Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, manterá o Alvará de Funcionamento, com a respectiva taxa de licença, no estabelecimento, exibindo-o às autoridades municipais competentes, sempre que solicitado.

Art. 119 – Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal, o instrumento da Licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional ou de identidade.

Parágrafo Único – A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedores ambulantes ou eventuais, em lugar público, quando for o caso.

Art. 120 – As vistorias administrativas, que se fizerem necessárias para o cumprimento dos dispositivos deste Código, deverão ser realizadas na presença do proprietário, de seu preposto ou representante legal, salvo nos casos de perigo iminente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, os encarregados das vistorias deverão efetuar imediata vistoria destes imóveis, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento deste, ouvido previamente o órgão jurídico da municipalidade.

Art. 121 – Compete aos Agentes de Fiscalização Municipal, fazer cumprir as disposições deste Código, expedindo informações, lavrando Intimações e/ou Autos de Infração e impondo penalidades, quando for o caso, visando a preservação e a repressão a tudo aquilo que possa comprometer o desenvolvimento e a estética do Município, o bem estar, a saúde, a higiene e a segurança das pessoas.

§ 1º - Em se tratando de interesse público, as Autoridades Fiscalizadoras terão livre ingresso, a qualquer hora do dia ou da noite, mediante prévia identificação, em todos os imóveis residenciais, edificadas ou não; estabelecimentos de qualquer espécie, comerciais, industriais ou prestadores de serviço e outros, neles fazendo observar o cumprimento dos dispositivos deste Código.

§ 2º - No caso de oposição à inspeção sem motivo relevante, deverá ser lavrado o Auto de Infração e solicitado novamente ao proprietário, responsável, representante, morador, usuário, arrendatário, locatário, funcionário, ou outros ocupantes a qualquer título, para permitir o ingresso imediato da fiscalização, fato este que deve constar no corpo do respectivo Auto.

§ 3º - Persistindo o embaraço, a Autoridade Fiscal poderá solicitar a intervenção da Guarda Municipal e/ou Autoridade policial ou judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º - Toda pessoa é obrigada a facilitar as Autoridades de Fiscalização Municipal, no exercício de suas funções, portanto quem dificultar, se opor à execução da ação fiscal ou de qualquer medida prevista neste Código, estará sujeito à imposição de multa, cujo valor está previsto no artigo 134 deste Código.

§ 5º - Quem embaraçar, desrespeitar ou desacatar as Autoridades de Fiscalização, durante o seu trabalho, deverá ser punido com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

pena de multa, de acordo com o disposto no artigo 134 deste Código.

§ 6º - Quem não cumprir as exigências legais descritas no Termo de Intimação, no prazo determinado no Termo, estará sujeito às penalidades previstas no artigo 134 deste Código.

§ 7º Em caso de motivo relevante, devidamente justificado pelo opositor, poderá o agente fiscal, sem prejuízo da ação, conceder prazo para realizar a inspeção, lavrando o respectivo Termo de Intimação, nele fazendo constar a justificativa.

CAPÍTULO II
Da Intimação

Art. 122 – O Termo de Intimação será lavrado em três vias e terá lugar sempre que for necessário cumprir qualquer disposição deste Código, exceto quando desta disposição, por sua natureza e a critério da autoridade municipal competente, exija a aplicação imediata de penalidade por constituir risco iminente à saúde, ao bem-estar ou à Segurança Pública.

§ 1º - A Segunda via do termo de Intimação permanecerá em poder do intimado. Quando não forem cumpridas as exigências descritas no prazo legal, a primeira via instruirá o Processo administrativo.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado da Intimação, o intimado deverá ser cientificado por meio de carta registrada ou publicação na Imprensa Oficial.

Art. 123 – Do Termo de Intimação, constante no modelo do Anexo I, constarão:

- I – Os dispositivos legais infringidos;
- II – As exigências legais a serem cumpridas;
- III – O prazo para o seu cumprimento;
- IV – Nome do Intimado;
- V – Endereço completo (residencial e comercial);
- VI – Data de expedição;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

VII – Assinatura da autoridade fiscalizadora.

§ 1º - Quando o Intimado se recusar a assinar o Termo, deste deverá constar tal fato, relatado no verso do documento, sendo assinado por duas testemunhas, sempre que possível.

§ 2º Os prazos para cumprimento das disposições deste Código não poderão exceder 60 (sessenta) dias corridos.

§ 3º - Decorridos o prazo fixado, e no caso de não cumprimento da Intimação, será lavrado o Auto de Infração para aplicação da penalidade cabível e expedido o segundo Termo de Intimação.

§ 4º - Decorrido o prazo fixado deste segundo Termo de Intimação, a critério da autoridade pública competente, poderá ser o intimado compelido ao pagamento de multa diária até que este cumpra as exigências descritas no Termo.

§ 5º - Mediante requerimento ao órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo para cumprimento do primeiro Termo de Intimação, não podendo a prorrogação exceder do período igual ao anteriormente fixado.

§ 6º - Findo o prazo determinado pelo parágrafo anterior, será lavrado o Auto de Infração respectivo.

Art. 124 – Quando a Intimação obrigar a execução de obra ou serviço, previstos neste Código, e o infrator não tomar as devidas providências no prazo estipulado, pode o Poder Público, tendo em vista o interesse da coletividade, executar ou mandar executar por terceiros, os serviços, correndo as despesas por conta do infrator, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração, sem prejuízo da penalidade aplicável.

Parágrafo Único – O infrator deverá ser comunicado, através de notificação ou publicação na imprensa oficial do município, pelo menos 5 (cinco) dias antes da execução do serviço, do valor à ele devido e do prazo e local de pagamento. A importância não paga poderá ser incluída no talão do imposto territorial ou predial, conforme o caso, além de propositura imediata de medida judicial a fim de ressarcir o erário público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 125 – O Auto de Infração é instrumento de fé pública, por meio do qual a autoridade municipal indica a penalidade prevista nas disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Parágrafo Único – A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos, previstos na legislação federal, estadual ou municipal, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 186 do Código Civil.

Art. 126 – Impõem-se o Auto de Infração, constante no Anexo II quando:

I – Não forem cumpridas as exigências do Termo de Intimação dentro do prazo concedido pelo mesmo;

II – For constatada infração que pela sua natureza, exija a aplicação imediata de penalidade prevista neste Código.

Art. 127 – O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, assinado pela autoridade competente e, pelo autuado, ou na sua ausência por seu representante ou preposto.

§ 1º - A Segunda via deverá ser entregue ao Autuado e a primeira via instruirá o Processo Administrativo;

§ 2º - O Auto conterà obrigatoriamente:

- a) o dia, o mês, o ano e a hora em que foram lavrados;
- b) a disposição legal violada;
- c) o nome e endereço do infrator;
- d) o relato explícito do fato gerador da infração.

§ 3º - Quando o autuado se recusar a assinar o Auto, deste deverá constar tal fato, relatado no verso do documento, sendo assinado por duas testemunhas, sempre que possível.

§ 4º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado da Infração, o autuado deverá ser cientificado por meio de carta registrada ou publicação no jornal de circulação local.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 128 – O autuado terá o prazo legal de 15 (quinze) dias para interpor recurso escrito ao órgão municipal autuante. A autoridade competente, emitirá parecer fundamentado opinando pela manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.

§ 1º - No caso de manutenção, será imposta a pena regulamentar e no caso de cancelamento do Auto, o processo será arquivado;

§ 2º – Expirado o prazo de 15 (quinze) dias sem interposição do recurso, serão considerados verdadeiros os fatos articulados no Auto de Infração e convertido na penalidade que couber.

CAPÍTULO III
Da Multa

Art. 129 – O Auto de Multa é consequência de irregularidade cometida e descrita no Auto de Infração, sendo este o instrumento hábil para aplicação da penalidade, sempre que houver indeferimento de defesa ou quando não for interposto recurso.

Parágrafo Único – Quando por qualquer forma, o infrator procurar embaraçar ou dificultar a fiscalização, as multas previstas neste Código serão aplicadas em triplo.

Art. 130 – Lavrado o Auto de Multa, será entregue a Segunda via ao infrator e assinada por este, seu representante legal ou preposto.

Parágrafo Único – Em caso de recusa, esta circunstância deverá ser consignada pela autoridade competente, com assinatura de duas testemunhas, desde que possível.

Art. 131 – Quando não for possível dar ciência diretamente ao autuado ou ao seu representante ou preposto, este será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

Art. 132 – A primeira via do Auto de Multa, será anexada ao processo em curso, aguardando prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do pagamento da multa ou o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recursos.

I – No caso de não ser comprovado o pagamento e não ser interposto recurso, será o processo remetido ao órgão arrecadador para fins de cobrança judicial;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

II – Havendo interposição de recursos, o processo será encaminhado para apreciação e julgamento;

III – No caso de reincidência de violação das prescrições previstas neste Código, a nova multa será sempre com valor dobrado da anteriormente imposta.

Parágrafo Único – Considerar-se-á reincidente a pessoa física ou jurídica que cometer nova infração no prazo de um ano, quando o processo anterior já tiver sido julgado e o infrator condenado.

Art. 133 – As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento dentro de 20 (vinte) dias contados da data de sua aplicação, implicando na desistência tácita do recurso.

Art. 134 – Na infração dos dispositivos deste Código, serão aplicados, a título de multa, os seguintes valores da Unidade Fiscal do Município, exceto as decorrentes da Lei Federal 9.503/97:

Título II, Capítulo II - 150 UFM

Título II, Capítulo III - 150 UFM

Título II, Capítulo IV - 300 UFM

Título II, Capítulo V - 150 UFM

Título III, Capítulo I - 100 UFM

Título III, Capítulo II - 100 UFM

Título IV, Capítulo I - 150 UFM

Título IV, Capítulo II - 150 UFM

Título IV, Capítulo II, Seção II e III - 150 UFM

Título IV, Capítulo III - 150 UFM

Título IV, Capítulo III, Seção I - 150 UFM

Título IV, Capítulo III, Seção II - 150 UFM

Título IV, Capítulo III, Seção III - 150 UFM

Título V - 150 UFM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Título VI, Capítulo II - 150 UFM

Título VII, Capítulo, V e VI - 150 UFM

Título X, Capítulo I e II

Parágrafo Único – As multas previstas neste artigo, poderão, a critério da autoridade fiscal, serem aplicadas diariamente, até que as infrações sejam sanadas e as exigências legais cumpridas.

CAPÍTULO IV

Das Interdições ou Embargos

Art. 135 – A interdição poderá ser aplicada tanto aos imóveis, quanto às instalações, equipamentos, aparelhos ou materiais, em caráter cautelar, temporário ou definitivo, à critério da autoridade municipal, quando:

I – o funcionamento do imóvel ou da atividade comercial, industrial, agropecuária ou prestador de serviços, estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança ou sossego público ou não estiver licenciado pelos órgãos públicos competentes;

II – o funcionamento das instalações industriais, comerciais ou particulares, ou o funcionamento de aparelhos, equipamentos e dispositivos, possam perturbar o sossego público ou significar risco à saúde, higiene ou segurança pública;

III – não for atendida a intimação da prefeitura referente ao cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 136 – Além da notificação do embargo pelo órgão competente da Prefeitura, através da expedição do Termo de Interdição, deverá ser feita a publicação de edital, na imprensa oficial do Município.

§ 1º - Para assegurar o embargo, o Poder Público poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os dispositivos legais;

§ 2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivou e mediante requerimento do interessado ao órgão municipal responsável pela interdição, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento das multas e tributos devidos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º – Se as exigências não puderem ser cumpridas, só poderá verificar-se o levantamento do embargo, após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com os dispositivos deste Código.

Art. 137 – Do Termo de Interdição, constante no Anexo III constará:

I – Nome do responsável do estabelecimento, seu representante legal ou seu preposto e elementos necessários à sua identificação e qualificação;

II – local, data e hora da interdição;

III – número do Auto de Interdição e a descrição do fato que originou a ação;

IV – dispositivo que autoriza a aplicação da medida legal;

V – Assinatura da autoridade competente, do responsável pelo imóvel, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, a de duas testemunhas, sempre que possível, devendo o fato constar do respectivo Termo,

VI – em se tratando de materiais, equipamentos, instrumentos ou utensílios, também deverão ser especificados no Termo, o nome, a marca, a procedência, a quantidade, o lote e demais itens necessários à sua completa identificação.

Art. 138 – O Termo de Interdição será lavrado em três vias, destinando-se a primeira via à formação do Processo Administrativo, a Segunda será entregue ao autuado, e a terceira permanecerá no bloco para fins de controle interno.

Art. 139 – Quando não forem observadas as exigências legais para construir, instalar e fazer funcionar ou quando apresentarem ambiente e/ou condições de trabalho com risco à saúde do trabalhador ou da população em geral, os estabelecimentos ou construções em geral estarão sujeito à imediata interdição.

CAPÍTULO V
Da Apreensão

Art. 140 - Nos casos de apreensão, o material, produto ou animal apreendido, poderá ser recolhido ao depósito municipal/estabelecimento próprio, terceirizado ou contratado para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

este fim, ou no caso de produtos, inutilizado de imediato, à critério da autoridade municipal.

§ 1º - Nos casos de vistorias e apreensão de mercadorias, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá solicitar a qualquer momento o apoio da Guarda Municipal.

§ 2º - Toda apreensão deverá constar de Termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação da coisa apreendida.

§ 3º - Do Termo de que trata o parágrafo anterior, deverão constar os requisitos descritos nos incisos do art. 144, deste Código.

§ 4º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas do Poder Público com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 5º - Os animais de que trata este artigo, são os relacionados no Parágrafo único do artigo 16 deste Código e não os animais de pequeno porte ou de companhia. A apreensão, o transporte, a guarda e o destino dos animais deverão obedecer aos critérios técnicos e requisitos legais.

Art. 141 – No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 15 (quinze) dias, as coisas apreendidas poderão ser vendidas em leilão pelo Poder Público.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa local, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização de multas devidas, nas despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º - O saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de realização do leilão, será o mesmo recolhido como receita.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 142 – Quando se tratar de produto perecível, o prazo para a reclamação e sua retirada do depósito municipal, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único – Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou a mercadoria perecível poderão ser inutilizados, mediante a lavratura de Termo de Inutilização, vendidos em leilão público ou distribuídos às instituições de caridade.

Art. 143 – A autoridade municipal que apreender a mercadoria insuscetível de legalização, a recolherá ao depósito do órgão competente para o fim constante do artigo anterior

Art. 144 – As instituições beneficiadas com a distribuição, atestarão o recebimento, com os esclarecimentos do artigo anterior, no que couber, devendo ser dada baixa e comunicado o fato, à autoridade competente.

Art. 145 – As mercadorias apreendidas, perecíveis ou não, de interesse à saúde ou presumivelmente nocivas ao bem-estar público, serão encaminhadas ao órgão municipal de saúde para a destinação que o mesmo julgar devida.

Art. 146 – Quando se tratar de mercadorias supostamente contrabandeadas ou de outra origem criminosa, a apreensão será comunicada ao órgão federal ou estadual competente.

CAPÍTULO VI
Do serviço de remoção de veículos e depósitos

Art. 147 - O serviço de remoção e depósito de veículos de vias públicas do Município de Macuco, decorrente de infração à legislação de trânsito ou de situação que a torne necessária é um serviço público municipal, que regerá pelas normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, legislação correlata, no que couber, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 148 - O serviço de remoção e depósito de veículos poderá ser executado diretamente pelo Município, através da Secretaria Municipal de Obras ou Departamento de Transportes e Serviços Públicos do Município de Macuco, ou delegado à iniciativa privada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

mediante o regime de concessão ou permissão de serviço público, sempre, precedidas de processo licitatório, no qual serão observadas as questões mais vantajosas para o município.

§ 1º – Quando a delegação dos serviços públicos de remoção e depósito de veículos se der pelo regime de Concessão, esta será pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, mediante contrapartidas a serem estipuladas no correlato Edital de Licitação e respectivo Contrato, admitindo-se a prorrogação por igual período na hipótese de evidente economicidade e excelência na prestação dos serviços concedidos, mediante justificativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º – Quando a delegação dos serviços públicos de remoção e depósito de veículos se der pelo regime de permissão, esta obedecerá ao prazo previsto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, mediante contrapartidas a serem estipuladas no correlato Edital de Licitação e respectivo Contrato.

§ 3º – A cobrança pela prestação dos serviços em tela, quando efetuada diretamente pelo Município, será mediante de taxa; enquanto não editada a lei própria referente à cobrança da taxa, será o cobrado os mesmos valores previstos na Lei Estadual nº 6116, de 19 de dezembro de 2011.

§ 4º – A cobrança pela prestação dos serviços em tela, quando efetuada por empresa Concessionária ou Permissionária, será mediante preço público.

Art. 149 - Os serviços públicos de remoção e depósito de veículos serão fiscalizados por Agentes da Secretaria Municipal de Obras ou Departamento de Transportes e Serviços Públicos do Município de Macuco, que serão designados para este fim pelo Secretário Municipal de Obras, de modo a garantir a qualidade e excelência na prestação dos mesmos, sob pena de rescisão do contrato de concessão ou permissão atinente a tais serviços, quando houver.

Parágrafo único – Fica garantido aos usuários de serviços de remoção e depósito de veículos regidos por esta lei, a guarda e incolumidade do bem removido no período em que este se mantiver acautelado, devendo ser devolvido ao usuário, cumpridas as exigências legais, no mesmo estado em que se encontrava quando na respectiva remoção, sob pena de responsabilização do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Município e do Delegatário por eventual dano ao patrimônio do usuário.

Art. 150- Nos casos em que a Lei nº 9.503, de 21 de setembro de 1997 estabelecer a medida administrativa de remoção, sem a penalidade de apreensão do veículo ou de recolhimento do documento de habilitação, estando presente o condutor ou o proprietário, devidamente habilitado, se este se dispuser e efetuar a remoção de imediato, o delegatário do serviço fica impedido de fazê-lo.

§ 1º - A presença de condutor ou proprietário só não impedirá a remoção se o veículo já estiver movimentado do local da infração quando de sua chegada.

§ 2º - Qualquer remoção só poderá ser efetuada, pelo delegatário, com a presença de um agente de trânsito municipal que averigue a legalidade do ato e autue o infrator.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o condutor ou proprietário do veículo poderá ser constrangido a aguardar a chegada do delegatário do serviço de remoção, ou impedido de cessar o estado de infração por ato próprio.

Art. 151 - Os agentes de trânsito municipal manterão plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas no local utilizado para depósito de veículos removidos, ou delegatário, com competência para:

I – Receber os veículos removidos;

II – Preencher o Termo de Apreensão do Veículo – TAV;

III – Liberar o veículo removido, mediante o prévio pagamento dos tributos, multas, tarifas e despesas de remoção e estadia pertinentes, observado os respectivos valores e prazos.

Parágrafo único – O preposto do delegatário deverá assinar a ficha de vistoria juntamente com o agente de trânsito municipal de plantão.

Art. 152 - Caberá ao agente de trânsito municipal responsável pela apreensão do veículo, emitir Termo de Apreensão do Veículo – TAV, que discriminará:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

- I – os objetos que se encontrem no veículo;
- II – os equipamentos obrigatórios ausentes;
- III – o estado geral da lataria e da pintura;
- IV – os danos causados por acidente, se for o caso;
- V – a identificação do proprietário e do condutor, quando possível; e
- VI – os dados que permitam a precisa identificação do veículo

§ 1º - O Termo de Apreensão de veículo TAV será preenchido em três vias, sendo a primeira destinada ao proprietário ou condutor do veículo apreendido; a segunda ao responsável pela custódia do veículo; e a terceira ao órgão de trânsito municipal responsável pela apreensão.

§ 2º - Estando presente o proprietário ou o condutor no momento da apreensão, o Termo de Apreensão de Veículo – TAV será apresentado para assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via; havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no TAV, antes de sua entrega.

§ 3º - O agente de trânsito municipal recolherá o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRVL, contra entrega de recibo ao proprietário ou condutor, ou informará, no TAV, o motivo pelo qual não foi recolhido.

Art. 153 O agente de trânsito municipal responsável pela apreensão do veículo fixará o prazo de custódia, tendo em vista as circunstâncias da infração e obedecidos os critérios abaixo:

- I – de 01 (um) a 10 (dez) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual não seja prevista multa agravada;
- II – de 11 (onze) a 20 (vinte) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator multiplicador de três vezes; e
- III – de 21 (vinte e um) a 30 (trinte) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator multiplicador de cinco vezes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 154- A critério do agente de trânsito municipal, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, não se dará a retenção imediata, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 155 – Em nenhuma hipótese, o delegatário poderá provocar qualquer dano ao veículo para permitir ou facilitar sua remoção, sendo responsável por quaisquer danos sofridos pelo veículo durante a execução do serviço de remoção e depósito.

Art. 156 – O proprietário ou condutor, ao retirar o veículo, registrará em livro especial mantido para este fim eventual danos ou falta de equipamentos ou acessórios, ou sua anuência com o estado em que recebeu o veículo.

Art. 157 – O procedimento de liberação do veículo será centralizado no plantão e no próprio local de depósito.

Art. 158 - O Poder Executivo indicará o ponto de localização dos veículos utilizados pelo delegatário para remoção, assim como os meios de comunicação necessários ao rápido atendimento da situação.

Art. 159 – Os veículos removidos ao depósito, não retirados ou não reclamados dos seus proprietários, ou por quem de direito, serão levados a leilão, observando o disposto na Lei Federal nº 9503/97, na lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978 naquilo que couber e na Resolução do CONTRAN nº 331/2009

Art. 160 – Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único – Não será computado, no prazo, o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento dos prazos que terminarem em Sábado, Domingo ou feriado.

Art. 161 – No interesse do bem-estar público, compete a qualquer município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 162 – O Poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Regulamentos, Circulares, Ordens de Serviços e outros atos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 163 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de setembro de 2017.

BRUNO ALVES BOARETTO
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 000

Fica notificado o Sr.(a) _____ da
infringência da Lei nº _____, de ____/____/____ Em seu artigo(s)
_____. Devendo comparecer no prazo de _____ dias
a contar do recebimento deste, à Secretaria de _____ a fim de regularizar
a situação e recolher os tributos e multas devidos.

O não atendimento ao presente no prazo previsto, automaticamente será transformado em
Auto de Infração.

Macuco-RJ, ____/____/____

Responsável



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000

Nome: _____

Profissão: _____ Est. Civil: _____ Idade: _____

Endereço: _____

Data: ____/____/____ Hora: _____

DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO E PENALIDADE

Atuante

Cargo ou Função

CIENTE:

Proprietário ou Responsável

TESTEMUNHAS:

***O Prazo para pagamento ou
apresentação da defesa será de 10
dias a contar da ciência do autuado
de acordo com a legislação em
vigor***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

TERMO DE INTERDIÇÃO

N.º -----

Fica o estabelecimento ora _____, _____, da Lei
_____, _____, conforme
descrição abaixo.

NOME OU RAZÃO SOCIAL

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

CNPJ

ENDEREÇO COMPLETO

RESPONSÁVEL LEGAL

CPF

RG / ÓRGÃO EMISSOR

IRREGULARIDADE VERIFICADA

- () Exercendo as atividades sem o Alvará de Localização e Funcionamento
() Exercendo as atividades com a Licença de Funcionamento vencida
() Outros _____

DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

PENALIDADE APLICÁVEL

INTERDIÇÃO

DATA: de _____ de 20 ____ . HORA: _____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (Ou Preposto)

AGENTE FISCAL (Carimbo e Assinatura)

NOME COMPLETO, ASSINATURA e RG

NOME COMPLETO, ASSINATURA e RG